

Data de aprovação: 09/12/2021

## **AS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES DIANTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Lianne Mendes Amorim<sup>1</sup>

Fábio Fidelis de Oliveira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo, pautando-se no método qualitativo, tem como objetivo geral a identificação do sistema legal que tutela o instituto das Indicações Geográficas (IG), espécie que deriva da área de Propriedade Intelectual e refere-se a sinais distintivos do comércio que apontam produtos e serviços em razão de sua origem geográfica, regiões estas cujas particularidades naturais ou culturais são imprescindíveis para a qualidade do produto ou serviço dotado de distintividade. Dessa forma, sob uma ótica regional, enquanto objetivo específico, tomar como objeto os casos de Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO) registrados no estado do Rio Grande do Norte, para uma análise das possíveis repercussões culturais e socioeconômicas geradas pela proteção dos produtos e/ou serviços no cenário norte-rio grandense, sobretudo nas cidades de Mossoró/RN e Caicó/RN, localidades em que podem ser encontrados os produtos e serviços catalogados. Como consequência da pesquisa, notou-se que as indicações geográficas, no Estado do RN, ainda encontram-se em desenvolvimento, não tendo alcançado todo seu potencial, no que tange à produção de efeitos para além dos jurídicos. Nessa ótica, é necessário um esforço conjunto, de órgãos públicos e privados, além dos produtores e sociedade, no fito de fortalecer o instituto e promover tais repercussões, seja na seara econômica, social ou cultural.

**Palavras-chave:** Indicações Geográficas. Proteção. Repercussões. Rio Grande do Norte.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: liannemendes21@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: fabiofidelis7@gmail.com

## THE POTENTIAL REPERCUSSIONS ON THE LEGAL PROTECTION OF GEOGRAPHICAL INDICATIONS IN THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE.

### ABSTRACT

The following article, based on the qualitative method, has as its general objective the identification of the legal system that oversees the Institute of Geographical Indications (GI), a species that derive from the area of Intellectual Property and refers to the distinctive signs of trade that point to products and services due to their geographical origin, regions whose natural or cultural particularities are essential for the quality of the product or service endowed with distinctiveness. Thus, from a regional perspective, as a specific objective, taking as object the cases of Indication of Origin and Denomination of Origin registered in the state of Rio Grande do Norte, for an analysis of the possible cultural and socioeconomic repercussions generated for the protection of products and/or services in the North-Rio Grande scenario, especially in the cities of Mossoró/RN and Caicó/RN, locations where cataloged products and services can be found. As a result of the research, it was noted that geographical indications, in the State of RN, are still under development, have not reached their full potential, about the production of effects beyond the legal ones. From this perspective, a joint effort is needed, from public and private bodies, in addition to producers and society, to strengthen the institute and promote such repercussions, whether in the economic, social, or cultural arena.

**Keywords:** Geographical Indications. Protection. Repercussions. Rio Grande do Norte.

### 1 INTRODUÇÃO

As Indicações Geográficas protegem nomes da localidade que apontam produtos e serviços em razão de sua origem geográfica, regiões estas cujas particularidades naturais ou culturais são imprescindíveis para a qualidade do produto ou serviço dotado de particularidade, tutelado no Brasil pela lei da

propriedade industrial, nº 9.279/96. A partir de seu reconhecimento, os produtos e serviços passam a gozar de atributos diferenciados, como reputação e identidade cultural de um certo espaço geográfico.

Sendo assim, com o reconhecimento de sua distintividade, desencadeiam-se também uma gama de repercussões, tanto jurídicas quanto no contexto social, cultural e econômico, demonstrando a necessidade essencial de fortalecer o instituto. Isto posto, a presente pesquisa busca elucidar quais os impactos possíveis diante da regulação jurídica das Indicações Geográficas. Ocorrendo a investigação sob uma ótica regional, esta terá como objeto os casos registrados no estado do Rio Grande do Norte para uma análise das possíveis repercussões culturais e socioeconômicas geradas pela proteção dos produtos e/ou serviços na conjuntura em observação, sobretudo nas cidades de Mossoró/RN e Caicó/RN. As localidades que, apesar de não serem as únicas produtoras dos elementos protegidos pela indicação geográfica, são predominantes quando se trata dos produtos catalogados, processando-se tal primazia em razão dos municípios serem as maiores fontes de produção, além de serem os locais detentores do nome geográfico assegurado pela tutela jurídica.

A pesquisa se propõe, por meio de uma cronologia histórica, a apresentar o instituto das indicações geográficas no cenário jurídico brasileiro e, perquirir os casos de registro das Indicações Geográficas no estado do Rio Grande do Norte, apontando e investigando a importância jurídica, econômica e social dos produtos tutelados. Mais especificamente, demonstrar a evolução histórica legislativa e panorama atual do instituto em questão, além das possíveis repercussões ou não alcançadas diante dos casos concretos a serem analisados.

Através do método qualitativo, através da exploração dos fenômenos decorrentes do registro, analisando, enquanto estudo de caso, os comportamentos derivados diante da presença do instituto, tendo sido escolhidas as Indicações Geográficas, na espécie Indicações de Procedência, registradas no Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, o artigo foi conduzido a fim de ilustrar a relação social, cultural e econômica no cenário norte-rio-grandense das Indicações Geográficas. Além disso, foram utilizadas como técnicas de pesquisa bibliográfica, em especial a Lei nº 9.279/96 e a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, e pesquisa documental relacionada aos casos concretos estudados.

## 2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA ACERCA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A concepção do que seria uma Indicação Geográfica foi construída ao longo da história, surgindo a ideia de protegê-la juridicamente quando se percebeu que determinados produtos, provenientes de regiões geográficas particulares, manifestavam características específicas, próprias de sua origem. Assim, alguns produtos começaram a ser identificados com o nome geográfico de suas localidades de natureza (ROCHA FILHO, 2017, p. 47).

A exemplo disso, antes mesmo de haver alguma regulamentação por qualquer país, a procedência de um produto ou serviço era levada em consideração, pode ser citado como exemplo o mármore de Carrara, durante o Império Romano, que está na região da Toscana atualmente, assim como os vinhos de Falerno, na divisa do Lácio e Campânia, ambos na Itália (ALBINO; CARLS, 2015).

Nesse sentido, embora possua uma história secular, a proteção das Indicações Geográficas vem sendo desenvolvida de inúmeras formas ao redor do mundo, em proporções e velocidades diferentes em cada país.

No Brasil, de maneira tímida e não bem delimitada, as indicações geográficas ou mecanismos similares, ao que se entendia como tal à época, foram mencionadas em um diploma legal pela primeira vez no Decreto 16.264/23. Este introduziu ao sistema jurídico o conceito de indicação de proveniência, caminhando em dissonância de outros sistemas que já existentes, como o europeu, que desde cedo adotavam a nomenclatura de indicações geográficas. Todavia, fato é que o termo utilizado no Brasil conceituava a indicação de proveniência como o "nome geográfico que corresponde ao lugar de fabricação, elaboração ou extração dos mesmos produtos", possuindo sentido afim ao aplicado atualmente. (MELO, 2019, p. 59)

Após a introdução de conceitos básicos, em 1945 o Decreto-Lei 7.903/45 instituiu o Código de Propriedade Industrial, que adicionou a proteção já existente, qual seja, a de localização geográfica, o quesito da notoriedade. Desse modo, o produto, além de vincular-se à região de produção, passou a depender também, para deter tal distintividade, da existência de uma fama da localidade (BRASIL, 1945).

Ainda de forma embrionária e com pouquíssimas modificações, a Lei 5.772/71 ao tratar das então indicações de proveniência, manteve a redação similar aos diplomas anteriores no tocante ao conteúdo, optando por modificar somente o nome do instituto, que passou a ser "indicação de procedência" (MELO, 2019, p. 59).

Adiante, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nº. 8.078/90, em seu art. 4º, inc. VI, adicionou aos pequenos conceitos já existentes um aspecto norteado na proteção de tais distinções sob a ótica do consumidor. O Código dispunha que a Política Nacional das Relações de Consumo, dentre seus objetivos de atendimento às necessidades dos consumidores, bem como em respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, assim como a transparência e harmonia das relações de consumo, atenderia aos princípios dispostos em seus incisos. É nesse deslinde que o inciso VI preceituou ser um deles coibir e reprimir eficientemente todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que pudessem causar prejuízos aos consumidores (ROCHA FILHO, 2017, p. 184-185).

Nesse sentido, as então chamadas indicações de procedência, além de atenderem às formalidades de localidade e notoriedade, passaram a ser utilizadas como fator de distinção entre os próprios consumidores, a fim de que se soubesse a fidedigna procedência do produto, afastando a incidência de apropriações indevidas por itens que não detinham de fato a proteção em questão.

A partir de 1996, com exceção de alguns artigos, a Lei n.º 9.279, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), entrou em vigor, passando a ser o diploma que atualmente regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, incluindo também disposições acerca das Indicações Geográficas, ainda que de maneira sucinta no título VI, em breves sete artigos.

O conceito de Indicações Geográficas, pautando-se na lei 9.279/96 e, conforme aludido por Melo (2019), trata-se de um sinal distintivo, de uso restrito aos produtores localizados em uma região delimitada onde as características naturais e/ou culturais sejam decisivas para a qualidade de um produto ou serviço ali ofertado, ou que seja distinguido por ser um centro de produção de estipulado objeto ou prestação de serviço.

No Brasil, a legislação protege tanto produtos industriais e agrícolas, a exemplo da Banana da Região de Corupá, denominação de origem registrada no estado de Santa Catarina, e também artesanato e serviços, como o Bordado de Caicó registrado como indicação de procedência no estado do Rio Grande do Norte.

A partir de seu reconhecimento de distintividade, o produto ou serviço passa a gozar de privilégios pela sua característica distintiva, seja sua forma de produção própria de determinada região, seja por características geográficas do local de produção, concorrendo, dessa maneira, para uma maior valorização dos mesmos em um cenário de desenvolvimento socioeconômico da região em questão (MELO, 2019, p. 16).

## 2.1 O INSTITUTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: CONCEITO E GÊNEROS.

De acordo com o artigo 176 da LPI, constituem-se como Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Denominação de Origem. Todavia, embora o instituto possa, de fato, ser definido pelo que o constitui, a doutrina investiga de maneira mais profunda acerca da definição, divergindo do posicionamento normativo quanto ao conceito adotado pela lei (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, ainda que não haja um conceito pacífico, seja pela doutrina, nos tratados internacionais, ou na própria LPI, sobre como se conceituar o instituto, no cenário brasileiro as concepções gerais adotadas apontam para acepções extremamente simétricas entre si (BRASIL, 1996).

Para Melo, as indicações geográficas podem ser explicadas como

um sinal distintivo, de uso exclusivo de produtores localizados em uma região demarcada cujas características naturais ou culturais sejam determinantes para a qualidade de um produto ou serviço ali ofertado ou que seja conhecida por um centro de produção de determinado objeto ou prestação de um tipo de serviço (MELO, 2019, p. 16).

Em consonância, Rocha Filho (2017, p. 60) em sua obra "Indicações Geográficas: A proteção do patrimônio cultural na sua diversidade", em análise minuciosa, considerando inclusive os elementos linguísticos empregados, traduz as IGs em duas possíveis acepções. Isso se dá, sob sua ótica, em razão do conjunto linguístico utilizado para definir o instituto, que buscou disseminar um só conceito,

mas, por vezes, difundiu duas concepções distintas, à primeira vista desconexas entre si, sendo, na verdade, pertencente uma à outra.

A primeira aceção adotada pelo estudioso foi de que Indicação Geográfica é a nomeação oficial de um local certo em que se dá Bem do mesmo nome e que seja típico regional e peculiar, com garantia de procedência e com qualidade tradicional e reconhecida pela repetição leal, responsável e constante (ROCHA FILHO, 2017, p. 60).

A segunda concepção, por outro lado, diz respeito ao próprio bem material caracterizado anteriormente como sendo típico, regional e peculiar, com nome certo e reconhecido oficialmente como proveniente de local, região ou país nomeado distintamente, mas que lhe concebe qualidade, reputação e características pela repetição leal, responsável e corriqueira (ROCHA FILHO, 2017, p. 60).

Sinteticamente, para Rocha Filho (2017, p. 61), o primeiro conceito diz respeito ao Bem, que apropria-se do nome geográfico relativo ao local de sua origem, ao passo que na concepção posterior, o Bem tem seu próprio nome, mas é relacionado ao local de sua origem.

Sob essa ótica, embora expressem-se de maneira distinta, ambos os doutrinadores associam as IGs à bens, tipicamente produzidos em local certo e único, sendo todas as particularidades decorrentes disso, responsáveis pela tradição do alvo protegido.

Noutra ótica, importam apresentar, de igual modo, algumas perspectivas dos conceitos adotados internacionalmente, formulados em convenções globais sobre propriedade intelectual, como o Acordo de Lisboa, o TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) ou ADPIC (Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio), Convenção da União de Paris e Acordo de Madri, isso, pois, embora o Brasil não seja signatário de todos, busca em suas regulamentações assistência para o tratamento dado às indicações geográficas no país.

Assim, a Comissão Europeia denomina a indicação geográfica como um sinal distintivo, que é usado para identificar um produto como original de determinado território num país, região ou localidade, garantindo qualidade, reputação ou outras características que conectam tal produto a uma origem geográfica (ROCHA FILHO *apud* EC. EUROPA, p. 55, 2016).

Superado os conceitos iniciais concernente ao gênero Indicações Geográficas, é de extrema relevância passar a tratar de suas espécies, que são duas: as indicações de procedência e as denominações de origem.

A primeira espécie, nomeada de indicação de procedência, é definida pelo Art. 177 da LPI, sendo o nome geográfico de um local, seja país, cidade ou região ou porção de seu território, que tenha ganhado notoriedade, tornando-se conhecido como provedor, seja pela extração, produção ou fabricação, de determinado produto ou prestação de serviço específico (BRASIL, 1996).

Para Melo (2019, p. 15), a indicação de procedência diz respeito a uma região delimitada que tenha se tornada famosa por oferecer produtos ou serviços específicos. Note-se que, em dissonância ao definido pelo diploma legal, o termo “notoriedade” foi substituído pelo termo “famoso”, ilustrando uma crítica por parte da doutrina.

Ao que se parece, notoriedade e fama poderiam ser utilizados como sinônimo no contexto das indicações de procedência ocorre que, embora as definições pareçam iguais, parte dos estudiosos prefere distingui-las, pois enquanto característica constitutiva da espécie, definir o elemento do reconhecimento torna-se decisivo quando da análise de procedência ou não de um pedido.

Dessa maneira, o Rocha Filho (2017, p. 57) explica que o conceito adequado seria fama, e não notoriedade, pois essa refere-se ao local conhecido atualmente, mas que pode, eventualmente, ser esquecido, ao passo que a notoriedade comunica a ideia de um local reconhecido e respeitado por características fundamentais e profundas, admiradas e enraizadas espontaneamente.

As indicações de procedência podem ser desenvolvidas, não sendo, necessariamente, algo enraizado, mas algo típico e específico, com sua cadeia produtiva em algum local delimitado, que se tornou famosa.

Além das IPs, as indicações geográficas podem ser distinguidas também como denominação de origem. As DOs estão disciplinadas pelo art. 178 da LPI, com a seguinte redação:

Art. 178 Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1966).

Como aludido anteriormente, embora não signatário de alguns tratados e acordos internacionais, o Brasil pauta-se na legislação internacional para desenvolver sua própria, tanto que optou por reproduzir em sua literalidade o conceito de denominações de origem do Acordo de Lisboa, aproximando-se de um contexto mais unificado de regulamentação.

Ao explicar o instituto das Denominações de Origem, Rocha Filho (2017, p. 58) diz que são a tradução do local onde origina-se o produto, que detém qualidades ou características que, só é possível, exclusiva ou essencialmente, graças a um cenário de fatores geográficos determinados, ou seja, aspectos naturais achados nesta região específica que são manipulados por ação humana a fim de torná-los notoriamente reconhecido como importante.

Observa-se igualmente que, no caso das denominações de origem, além do contexto geográfico, fator decisivo quando da análise de um pedido de registro, há, nesse caso, a notoriedade relacionada à localidade, sendo o termo adequado para associar ao instituto em questão por, justamente, remeter à origens enraizadas no local.

## 2.2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

Como aludido anteriormente, as IGs são regulamentadas pela Lei nº 9.279/96, sendo segmentadas em duas espécies, as indicações de procedência e as denominações de origem. Apesar disso, para atingir minimamente uma de suas finalidades, qual seja, a de proteger juridicamente os produtos e locais aptos para terem essa proteção, as IGs passaram a utilizar instruções normativas a fim de integrar as normas já existentes.

As instruções normativas são documentos de natureza administrativa interna de um órgão específico, que organiza e estabelece diretrizes, normas metodológicas e procedimentos, além de regulamentar matéria pontuada previamente disciplinada no fito de orientar servidores e dirigentes no desempenho de suas funções (TSE, 2021).

No caso do instituto das Indicações Geográficas, as condições de registro são disciplinadas atualmente pela Instrução Normativa INPI nº 95, de 28 de dezembro de 2018, sucessora da IN 25/13, sendo o Instituto Nacional de

Propriedade Industrial (INPI) o órgão incumbido de expedir tal integração à legislação, garantindo assim a viabilidade de materialização dos registros (BRASIL, 2018).

Para além disso, a Instrução Normativa delineou os serviços e produtos suscetíveis de registro, uma vez que podem, muitas vezes, serem confundidos com marcas coletivas ou nomes de uso comum. Nesse prisma, gentílicos ou nomes geográficos que tenham se tornado de uso comum, como por exemplo, o queijo minas, não pode ser registrado como indicação geográfica. Unindo-se a esse, então impossibilitados de registro nome de variedade vegetal, cultivada ou não, que já possua registro como cultivar, nome de raça animal de uso comum ou já existente no Brasil à época do pedido, além de homônimos à IG já registrada no território brasileiro para designar produto ou serviço similar, exceto havendo diferença substancial entre os dois (BRASIL, 2018).

Quanto aos habilitados para atuar como requerentes estão as associações, os sindicatos, ou qualquer outra entidade permitida por lei, que atuam na qualidade de substitutos processuais. Esses devem estar estabelecidos no respectivo território de pedido de registro, sendo imprescindível ainda que o representante da coletividade seja legitimado a requerer o registro (BRASIL, 2018).

Enquanto entidades colegiadas, o quadro social do substituto processual deve ser composto majoritariamente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço (BRASIL, 2018).

No tocante ao procedimento adotado para pedido de registro de Indicação Geográfica, este também é instruído pela IN 95, a qual coloca alguns critérios em voga.

O pedido de registro deve se referir a um nome geográfico e no protocolo de pedido deve conter o requerimento de indicação geográfica, um caderno de especificações técnicas, procuração para os casos necessários, comprovante de pagamento e de legitimidade do requerente, esse se dando através de apresentação de estatuto social, ata registrada da assembleia geral de aprovação do Estatuto, além de ata registrada da posse da atual diretoria e de aprovação do caderno de especificações técnicas submetidas (BRASIL, 2018).

Durante esse procedimento, o caderno de especificações técnicas é o documento vital para a desenvoltura e procedência do pedido de registro, isso pois

as informações mais importantes acerca do produto, região no qual se localiza, além da sistemática de produção (BRASIL, 2018).

O caderno de especificações técnicas deve informar o nome geográfico do produto ou serviço, podendo inclusive referir-se a um gentílico da localidade, descrição detalhada do que será fornecido, delimitação da área geográfica, que deve se pautar no instrumento oficial do Sistema Cartográfico Nacional vigente (BRASIL, 2018).

Além disso, nos casos de pedido de registro de Indicações de Procedência, o caderno de especificações deve conter a descrição detalhada da cadeia produtiva, discriminando desde a extração até o produto final. No mesmo sentido, quando em pedidos de registro de Denominações de Origem, o caderno deve dispor quais as qualidades ou características do meio geográfico tornam o produto ou serviço exclusivo, incluindo igualmente os fatores humanos e naturais que possam estar envolvidos no meio (BRASIL, 2018).

Superada as questões relativas à cadeia produtiva, o caderno de especificações técnicas também deve incluir a descrição de como ocorrerá o controle sobre os detentores do direito ao uso da IG, sejam produtores ou prestadores de serviços, e dispor, assim, as condições e proibições de uso da indicação geográfica, uma vez que, tem como um de seus objetivos, a reprimenda de falsas indicações geográficas e de uso inadequado (BRASIL, 2018).

O pedido de registro de uma IG pode ainda dispor de uma representação gráfica ou figurativa, sendo um item facultativo, que compreende o nome geográfico ou seu gentílico combinado a elementos figurativos que referenciam-se ao lugar de origem ou ao produto ou serviço que a Indicação Geográfica propõe-se a assinalar (INPI, 2021).

Em adição, as representações podem ser associadas a mapas, representações gráficas planas ou desenhos da área geográfica da IG, não sendo admitida, todavia, a tutela do elemento figurativo sozinho, considerando recair a proteção sobre o nome geográfico, podendo estender à representação da IG (INPI, 2021).

Após a entrega dos documentos necessários, o pedido segue para um exame preliminar, no qual podem ser requisitadas pelo órgão responsável pela análise novas exigências a fim de regularizar o pedido, sendo o prazo para resposta de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento (BRASIL, 2018).

Regularizado o pedido, o exame preliminar será concluído e publicado para manifestação de possíveis terceiros interessados, que devem apresentar-se até o sexagésimo dia, a contar da data de publicação. Não havendo manifestação, o pedido segue para exame de mérito, onde poderá ser proferida decisão de concessão ou indeferimento do pedido. Em sendo concedida, o registro será expedido juntamente do certificado de registro de indicação geográfica, sendo um importante documento quando da prestação de veracidade da IG.(BRASIL, 2018).

Considerando o procedimento adotado, é importante destacar que a natureza jurídica do instituto, sendo preceituado pelo parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 95/18 como declaratória, resguardando a situação pré-existente e protegendo, a partir de então, um nome geográfico (BRASIL, 2018).

A Instrução Normativa 95 também dispõe acerca das alterações possíveis e como realizá-las, fungibilidade do registro, além de pedidos de recurso, sendo um diploma imprescindível para que as IGs possam desenvolver-se com a devida proteção e regulamentação jurídica (BRASIL, 2018).

Visando proporcionar um tratamento ainda mais específico, visto tratar-se de um instituto novo e com dinâmica relacionada diretamente à sociedade, cultura e meio ambiente, e, portanto em mutação a todo o momento, o INPI publicou um manual de Indicações Geográficas, que compila as normas existentes de maneira simplificada e esmiuçada.

Dentre as temáticas abordadas no manual, uma das mais importantes é a que trata do nome geográfico e seus critérios. O conceito de nome geográfico e a previsão de proteção ao gentílico estão dispostos no §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 95/18:

§3º Nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre (BRASIL, 2018).

O conceito adotado é baseado no utilizado pelo Grupo de Peritos em Nomes Geográficos das Nações Unidas (UNGEGN, sigla em inglês para United Nations Group of Experts on Geographical Names), em uma tentativa de unificar cada vez mais a proteção das IGs a nível internacional (INPI, 2021).

Logo, torna-se claro que, durante o processo de pedido de registro de Indicação Geográfica, o nome deve referir-se ao local ou seu gentílico, podendo ainda conter o nome do produto ou serviço, como é o caso do “Melão de Mossoró”, por exemplo.

### **3 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO RIO GRANDE DO NORTE**

O Estado do Rio Grande do Norte atualmente possui duas indicações geográficas registradas, ambas do gênero de Indicação de Procedência, uma mais antiga, de registro em 2013, e outra recente, de registro em 2020, sendo fundamentais para a expansão do instituto no estado, especialmente por esse possuir vasta diversidade cultural.

#### **3.1 O CASO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DO MELÃO DE MOSSORÓ**

O melão de Mossoró, nome geográfico da 1ª indicação geográfica potiguar, teve seu pedido de registro depositado em 2009, figurando como requerente o Comitê Executivo de Fruticultura do Rio Grande do Norte (COEX) e tendo seu pedido deferido, ou seja, de fato registrado em setembro de 2013 (INPI, 2013).

O registro autoriza o uso da Indicação de Procedência para 07 (sete) variedades de melão, sendo eles o *Amarelo*, *Cantaloupe*, *Gália*, *Orang*, *Pele de Sapo* e *White Honey Dew* (INPI, 2013).

Embora o registro não seja de Denominação de Origem, ou seja, quando a distinção se dá em razão de fatores naturais, o clima tropical semiárido da região auxilia na qualidade da produção em grande escala do melão de Mossoró, que abastece tanto o mercado interno quanto externo.

Ainda assim, embora sua fama não se dê exclusivamente por contribuições geográficas, estas indiscutivelmente são um fator preponderante, visto que a presença de solo mais arenoso em algumas áreas permite o plantio de melão durante todo o ano, especialmente em razão desse tipo de solo não armazenar água, resultando na diminuição da umidade na superfície do solo e garantindo as excelentes propriedades e características para o produto (SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA, 2019).

Conforme consta no caderno de especificações técnicas da IP, publicizado pelo INPI (2013), o registro abrange os municípios de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Areia Branca, Assú, Baraúna, Carnaubais, Grossos, Ipanguaçu, Mossoró, Porto do Mangue, Serra do Mel, Tibau e Upanema, podendo o registro ser utilizado por todos os produtores incluídos nessas regiões, contanto que sigam as diretrizes de produção e controle de qualidade (INPI, 2013).

Para a identificação do produto, os produtores optaram pela distinção através de embalagem contendo a identificação do nome geográfico da região e o símbolo figurativo, qual seja, “Melão de Mossoró - Indicação de Procedência”, além de uma identificação individual da mesma forma em cada unidade do produto (INPI, 2013).

### 3.2 O CASO DE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DO BORDADO DE CAICÓ

Registrado em 23 de junho de 2020, a indicação de procedência Caicó é a segunda indicação geográfica do Estado do Rio Grande do Norte, trazendo o produto do bordado, que firmou-se como tradicional na região (INPI, 2020).

A arte de bordar se propagou no interior do Rio Grande do Norte através das mulheres dos colonizadores portugueses no início do século XVIII, vinda da ilha da Madeira. Inicialmente o bordado era feito a mão com o intuito de decorar o lar, passatempo ou ainda compor a formação de jovens mulheres. Com o avanço da tecnologia, passou a ser feito em máquina simples ou a pedal agregando outros detalhes e elementos (BORDADOS..., 2021).

O pedido de registro de Indicação de Procedência do Bordado de Caicó foi efetuado pelo Comitê Regional das Associações e Cooperativas do Seridó, sendo a entidade legitimada das artesãs bordadeiras, responsáveis de igual modo pela construção da regulamentação de uso da IG, conforme o cenário local (INPI, 2020).

Em consonância ao caderno de especificações, a produção autorizada ao uso da IP é restrito aos limites dos municípios de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando, Serra Negra do Norte, Acari, São João do Sabugi, Jardim do Seridó, Ipueira, Cruzeta, São José do Seridó, Jucurutu e Ouro Branco (INPI, 2020).

Conforme relata Silva (2021), em 2018 deflagrou-se o desenvolvimento do caderno de especificações para submissão da IG, tendo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) papel fundamental, uma vez que

auxiliou no processo fornecendo uma assessoria especializada de um técnico consultor experiente em IGs.

Assim, o procedimento realizado consistiu no compilado de informações e cadastro de cerca de 250 bordadeiras, das quais foram coletados todos os dados cadastrais, inclusive fotografando a bordadeira exercendo seu trabalho, reproduzindo o procedimento em 11 (onze) municípios, que ainda possuem a tradição do bordado característico da região (SILVA, 2021).

O bordado registrado destaca-se pela técnica de representação de desenhos e figuras em tecido através de fios, que pode ser executado de forma mais tradicional, manualmente com a linha, ou ainda de forma mais tecnológica, com o uso de máquinas simples ou a pedal (INPI, 2020).

O reconhecimento se dá em face da qualidade do acabamento empregado aos bordados, além das cores únicas e uso de Richelieu, que forma diversas espécies de tramas no tecido, incorporando também a criatividade da artesã durante o processo (REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2019).

Dentre as condições obrigatórias para utilização do signo distintivo da IP está a obrigatoriedade de que o ato de bordar seja realizado no território abrangido pelo registro, não havendo restrições quanto aos tipos de produtos em que o bordado será aplicado ou quanto à sua temática ou estilo (REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2019).

Consoante ao exigido pela legislação, ao abordar os detalhamentos necessários ao caderno de especificações, o bordado de Caicó deve ser realizado à mão, à máquina de pedal ou à máquina a motor, sendo vedada a produção por meio de equipamentos computadorizados. Além disso, para deter a proteção, o caderno de especificações também determinou quais os tecidos autorizados para a realização do bordado, à exemplo do linho puro e da organza, tornando o serviço ainda mais específico e distinto dos de outras regiões geográficas (REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2019).

Outra característica importante relativa ao regulamento de uso da IP Caicó é a apresentação de um rol taxativo de pontos de Bordado, que estão dispostos no regulamento, podendo ser utilizados individualmente ou combinados entre si, sendo característica imprescindível para validação do uso da Indicação de Procedência. A combinação com outras técnicas, como a pintura e o crochê, não são permitidas,

uma vez que o bordado deve constituir o elemento principal e único da peça artesanal (REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2019).

#### **4 AS REPERCUSSÕES DA PROTEÇÃO NA REGIÃO**

É fato que as indicações geográficas repercutem para além da seara jurídica, impactando em outras áreas, como por exemplo, na econômica, cultural e social. Por se tratar de um instituto relativamente novo e ainda em desenvolvimento, não só no estado do Rio Grande do Norte, mas nacionalmente, muitas indicações geográficas ainda não alcançaram todo o seu potencial, no que tange aos seus benefícios para além do direito.

Desse modo, embora não sejam registrados dados estatísticos literais diretos relacionados ao Melão Mossoró e ao Bordado de Caicó, podem ser detectados reflexos socioculturais e econômicos diante da presença da indicação geográfica no local.

##### **4.1 REPERCUSSÕES DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MOSSORÓ**

Nesse sentido, quando da análise das possíveis repercussões econômicas na região da IP Mossoró, é possível observar que o aspecto de exclusividade das IGs perante produtores externos, que não possuem a distinção de indicação geográfica, favorece a preferência por produtos que atestam, por meio desse registro, uma qualidade e relevância.

Para Melo (2019, p. 98) dentre as funções econômicas dos sinais distintivos, o que inclui as indicações geográficas, assim como as marcas, por exemplo, está a redução dos custos de transação por parte dos demandantes de produtos e serviços. A partir do uso do sinal como meio de identificação, nesse caso da área geográfica de origem do bem, é possível resgatar experiências anteriores e dispensar a necessidade de nova experimentação de inúmeros bens ofertados para efetuar decisão de compra. Nesse sentido, os demandantes economizam custos de procura e transação.

A exemplo disso, no caso da IP Mossoró, pode-se citar o acordo em andamento entre MERCOSUL e União Europeia, no qual o melão de Mossoró, além de outros produtos tipicamente brasileiros, passam a deter proteção advinda da

indicação geográfica. A proposta é de que sejam protegidas e reconhecidas as indicações geográficas dos produtos tipicamente brasileiros em território estrangeiro, garantindo que eles não sejam reproduzidos em outros países, respaldando-se de possíveis imitações (MELÃO..., 2019).

Sob a ótica do Comitê Executivo de Fruticultura do Rio Grande do Norte (Coex), embora a medida não acarrete grande impacto no setor negocial em curto prazo, sendo o principal benefício para o estado a redução da taxa paga pela fruta ao entrar no continente europeu, a medida demonstra-se importante para o fortalecimento do instituto das IGs (MELÃO..., 2019).

Nesse caso, em especificamente, de acordo com o empresário Luiz Roberto Barcelos, presidente do Coex, a providência é muito importante para outros tipos de produtos nacionais e poderá ter um impacto para a fruticultura no futuro, todavia, não altera em nada as relações comerciais atuais, visto que o melão de Mossoró não tem concorrentes por hora (MELÃO..., 2019).

À vista disso, embora ainda seja pouco utilizado, é um importante elemento a ser explorado em longo prazo, visto ser o reconhecimento de um diferencial na qualidade, na produção e na sustentabilidade do melão de Mossoró (MELÃO..., 2019).

No que se refere aos reflexos culturais, a cidade de Mossoró, uma das localidades protegidas pela Indicação de Procedência, inaugurou um evento inédito em agosto de 2021, celebrando o início da safra do produto produzido da cidade (AMORIM, 2021).

O evento foi idealizado pela Prefeitura de Mossoró, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SEADRU), em parceria com o Comitê Executivo da Fruticultura do Rio Grande do Norte (COEX/RN), requerente do registro, e com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (SEBRAE/RN), no fito de atribuir ao cultivo do Melão em Mossoró mais valor, contribuindo para o fortalecimento de sua reputação (AMORIM, 2021).

O secretário municipal de agricultura do município ressaltou que em se tratando do maior produtor mundial de melão, é justo que haja valorização do setor, considerando ser responsável por gerar inúmeras riquezas para a região, como geração de empregos e renda regional. Além disso, destacou também a necessidade do evento como maneira de trazer à tona para a sociedade

mossoroense a importância do produto melão para a economia, que vai de nível local a nacional (AMORIM, 2021).

#### 4.2 REPERCUSSÕES DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CAICÓ

Além de servir como instituto jurídico da propriedade intelectual, as indicações geográficas resguardam um papel importante na manutenção cultural dos serviços e produtos registrados. Isso porque, o registro é meio para perpetuação de tradições seculares e de grande valor sociocultural para as regiões onde se encontram, como é o caso do bordado de Caicó.

Consoante à Silva, representante do Comitê Regional das Associações e Cooperativas Artesanais do Seridó (CRACAS), o registro de Caicó, no produto de bordado, refletiu diretamente na qualidade do produto final. Conforme a mesma relata, as bordadeiras passaram a preencher um questionário com informações relativas a cada bordado, catalogando os pontos que são feitos, quais tecidos são utilizados, resultando, por consequência, em maior uniformidade dos bordados seridoenses (SILVA, 2021).

Ademais, outra benesse trazida pela IP Caicó, e de muito valor especialmente aos envolvidos na produção, foi a valorização das bordadeiras diante do registro. Presente há muito tempo em feiras comerciais, a nível nacional, a nomenclatura “bordado de Caicó” era disposta nos produtos, mas por diversas vezes os consumidores não sabiam identificar do que se tratava, lançando inúmeras especulações, não sabendo ser Caicó a localidade da qual advinha o bordado (SILVA, 2021).

Dessa forma, através de esforços das bordadeiras locais e esforços empenhados pelo SEBRAE, que intermediou uma pesquisa na região seridoense de Caicó, tornando-se conhecido como bordado de Caicó, porque o conhecimento já era nacional.

Em razão do registro de indicação ter sido deferido em 2020, quando o mundo encontrava-se em situação emergencial de saúde pública, decorrente do cenário pandêmico da covid-19, repercussões de maior impacto ainda não foram vislumbradas na região que possam ser associadas à IG.

Apesar disso, para além dos retornos econômicos, o fato de um registro de indicação geográfica proporcionar reconhecimento fidedigno às responsáveis pela

produção do bordado, bem como segurança ao consumidor, no tocante a qualidade de seu produto, demonstra que a IP Caicó detém um grande potencial de crescimento, atraindo, por consequência, incontáveis benefícios monetários, sociais, como por exemplo na geração de empregos, sendo propulsor da independência financeira de mulheres bordadeiras, além de figurar como meio de manutenção da cultura do bordado local.

## **5 CONCLUSÃO**

A partir da análise realizada, aferiu-se que o registro de Indicação Geográfica ainda não impactou de maneira integral os casos de registro no estado do Rio Grande do Norte, encontrando-se ainda em estágio de desenvolvimento. Apesar disso, inevitavelmente, como repercussões positivas, podem ser citadas o aumento da visibilidade dos produtos, estímulo de investimentos na área de produção e a preservação das particularidades da cadeia produtiva.

Dessa maneira, para que o instituto em questão alcance seu potencial máximo no estado do Rio Grande do Norte, considerando o presente cenário, de quantidade ínfima de registros quando comparado ao potencial, faz-se crucial sua difusão e acesso a todas as regiões aptas a obter esse registro, seja por seus produtos ou por serviços.

Em se tratando especificamente do caso da IP Mossoró, por não ter concorrentes de grande potencial de produção de melão no Brasil, esse ainda não desenvolveu todo seu potencial, todavia demonstrou-se de extrema relevância a existência do registro, pois à longo prazo, poderá trazer benefícios como aumento do valor agregado do produto em transações com concorrentes, além de segurança na qualidade de produção para exportação.

Na seara cultural, somente em 2021 o melão passou a ser visto como produto passível de valorização cultural, e a Indicação Geográfica, ainda que indiretamente, reflete no papel de tornar a reputação do produto, enquanto elemento constituinte e essencial de uma IG, ainda mais forte, demonstrando-se tratar de um indicador de crescimento exponencial no futuro.

No tocante à Indicação de Procedência Caicó, para bordados, em razão de seu recente registro, este ainda não consolidou-se no sentido de produzir grandes benefícios econômicos para a região, como é esperado. Todavia, já reputa ser de

grande valia para o cenário cultural, vez que firmou a cultura do bordado seridoense em abrangência nacional, além de garantir a procedência local do produto difundido em todo o Brasil.

Ademais, impactou, de mesmo modo, o cenário social, considerando terem as bordadeiras passado a deter o reconhecimento jurídico e coletivo pelo produto que fabricam a tanto tempo, evitando ainda situações de falsas reproduções do bordado.

Diante disso, é notória a vasta capacidade do Estado do Rio Grande do Norte, que possui diversos produtos passíveis de registro de Indicação Geográfica, e com grandes chances de registro, se devidamente assistidos durante o processo de realização de pesquisa, compilação de evidências e demais documentos probatórios. A título de exemplificação, é possível citar o mel de Jandaíra, produto com grande potencial de registro.

Nesse linear, depreende-se que as Indicações Geográficas podem ser usadas para obtenção de benefícios não só na economia, no cenário social ou cultural, mas também como incentivo ao turismo, para fomento e propulsão de pequenos produtores, por exemplo. Em atenção a isso, uma maneira de viabilizar ainda mais a propagação do instituto, é através de isenções fiscais, por exemplo, parcerias como a do caso do bordado de Caicó, entre entidades locais, maiores interessadas no registro da IG, e órgãos como o SEBRAE.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que é de grande relevância proteger a propriedade intelectual, nesse caso, em específico, o instituto das Indicações Geográficas, por todos os benefícios jurídicos, como proteção a falsificações e fraudes, e avanços em demais planos que dela decorrem, ainda que em lapso temporal mais deferido. O fortalecimento do instituto em questão é basilar não só ao ordenamento jurídico, em sua constante evolução diante da sociedade e suas tecnologias, mas também ao desenvolvimento cultural e econômico de espaços geográficos que cultivam produtos e serviços específicos de suas áreas.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Jaqueline; CARLS, Suelen. **Indicações Geográficas de serviços: polêmicas do Porto Digital**. Cadernos de Prospecção, [s. l.], 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/284546040\\_INDICACOES\\_GEOGRAFIC](https://www.researchgate.net/publication/284546040_INDICACOES_GEOGRAFIC)

AS\_DE\_SERVICOS\_POLEMICAS\_DO\_PORTO\_DIGITAL.> Acesso em: 28 out. 2020.

AMORIM, Sayonara. Produtores de melão de Mossoró ganham data comemorativa. **Portal do Rio Grande do Norte**, Mossoró, 12 de agosto. 2021. Disponível em: <<https://portaldorn.com/produtores-de-melao-de-mossoro-ganham-data-comemorativa>> Acesso em: 04 nov. 2021.

**BORDADOS de Caicó conquistam selo de Indicação Geográfica.** Agência Sebrae de Notícias, [S. l.], p. 01-01, 8 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/bordados-de-caico-conquistam-selo-de-indicacao-geografica,03fc1340fd5e2710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Planalto**, Brasília, maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. **Planalto**, Brasília, agosto de 1944. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Instrução Normativa nº 095**, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **IG201108**: Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica. [S. L.], 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/Mossor.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **BR402018000001-9**: Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica. [S. L.], 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/Caic.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual de Indicações Geográficas**. 2021. Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas. Disponível em: <<https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>>. Acesso em: 18 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Revista da Propriedade Industrial**. Brasil, 2019.

MELÃO de Mossoró está entre produtos brasileiros ‘protegidos’ em acordo do Mercosul com a União Europeia. **G1 Rio Grande do Norte**, [S. l.], p. 01-01, 8 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/07/08/melao-de-mossoro-esta-entre-produtos-brasileiros-protegidos-em-acordo-do-mercosul-com-a-uniao-europeia.ghtml>>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MELO, Renato Dolabella. **Indicações Geográficas e o Direito da Regulação e da Concorrência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN 978-85-519-1378-9.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade**. São Paulo: Almedina, 2017.

SEBRAE (org.). **Indicações Geográficas Brasileiras: IG Mossoró**. Disponível em: <[datasebrae.com.br/ig-mossoro/](http://datasebrae.com.br/ig-mossoro/)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SILVA, Arles. [Caicó] 23 out. 2021. Entrevista concedida a Lianne Mendes Amorim.

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA (ed.). **O refrescante melão que brota do semiárido nordestino**. A Lavoura, [S. l.], p. 1-1, 05 nov. 2019. Disponível em: <[alavoura.com.br/colunas/indicacao-geografica/o-refrescante-melao-que-brota-do-semiarido-nordestino](http://alavoura.com.br/colunas/indicacao-geografica/o-refrescante-melao-que-brota-do-semiarido-nordestino)>. Acesso em: 18 set. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Legislação**, 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

**TURISMO e Indicação Geográfica do Bordado de Caicó: convergências a partir do olhar de Design**. Disponível em: <<https://refazendadesign.com.br/turismo-e-indicacao-geografica-do-bordado-de-caico-convergencias-a-partir-do-olhar-de-design/>>. Acesso em: 20 out. 2021.